

**LEI Nº 193, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1992.**

**CRIA A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VANDERLEI LUIZ RICKEN**, Prefeito Municipal de Forquilha, faço saber aos habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 1º.** Esta Lei, em competência suplementar com a legislação federal, estadual e com a Lei Orgânica do Município, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

**Art. 2º.** Para os fins previstos nesta Lei:

**I** - Meio ambiente é o espaço físico composto dos elementos naturais e culturais, obedecidos os limites do Município;

**II** - Degradação da qualidade ambiental é a modificação das características do meio ambiente;

**III** - Poluição é a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade humana ou dela decorrente, que direta ou indiretamente possam:

**a)** Prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

**b)** Criar condições adversas ao desenvolvimento das atividades sociais e agropecuárias da região;

**c)** Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e outros recursos naturais.

**IV** - Recursos naturais são a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, a fauna e a flora;

**V** - Poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da degradação ambiental.

**Art. 3º.** Esta Lei fixa as diretrizes para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, visando especialmente:

**I** - A compatibilização da indústria do carvão e outras, com o desenvolvimento da agricultura e pecuária da região, com a proteção, preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

**II** - A definição de áreas prioritárias de ação do Executivo Municipal, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental;

**III** - A fiscalização do cumprimento dos padrões e normas de proteção ambiental, mormente aquelas constantes em Lei Federal própria e as previstas no Código de Mineração;

**IV** - A administração das zonas industriais de responsabilidade direta ou atribuída ao Município;

**V** - A fixação de critérios para a implantação de indústrias em zonas apropriadas;

**VI** - A formação de consciência pública voltada para a necessidade da melhoria e proteção da qualidade ambiental.

**Parágrafo único.** Entende-se por área prioritária de ação do Executivo Municipal as áreas mineradas, incluindo as que são utilizadas para depósito de substâncias minerais, seus produtos e subprodutos, os remanescentes de matas nativas e mananciais, conforme a legislação ambiental federal ou em todos os níveis.

**Art. 4º.** A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Indústria e Comércio, desenvolverá ações no sentido de:

**I** - Exigir medidas corretivas das indústrias poluentes, de acordo com as exigências desta Lei, bem como da legislação estadual e federal;

**II** - Controlar e fiscalizar novas fontes de poluição ambiental;

**III** - Controlar a poluição através de análises, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar;

**IV** - Exigir estudos sobre o impacto ambiental, decorrente de novas atividades, conforme determina a Resolução nº 001/86, do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

**V** - Proibir o corte ou derrubada de matas protetoras de mananciais, ou que protegem o solo da erosão de qualquer curso d'água;

**VI** - Não permitir atear fogo em matas.

**§ 1º.** A Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Indústria e Comércio poderá intervir na derrubada de árvores, quando o terreno destinar-se à construção ou plantio feito pelo proprietário.

**§ 2º.** Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º, o proprietário deverá apresentar um estudo prévio feito por profissional habilitado.

**§ 3º.** A licença de corte será negada quando as árvores localizarem-se dentro das áreas descritas no artigo 7º desta Lei.

## **DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal poderá criar área de proteção especial e zonas de reserva ambiental, visando preservá-las, de acordo com objetivos desta Lei, tais como:

**a)** Locais adjacentes a parques municipais, estações ecológicas e bens tombados por Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Estadual ou Municipal;

- b) Áreas de formação vegetal defensiva da erosão de encostas e de locais de grande circulação biológica;
- c) Mananciais de água, nascentes de rios e fontes hidro-minerais.

**Parágrafo único.** Qualquer Associação poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo a implantação das medidas acima, bem como fiscalizar o cumprimento das disposições legais, denunciando as irregularidades.

**Art. 6º.** Para efeitos desta Lei considera-se:

**I** - Bem tombado: a área delimitada para proteger monumento histórico arquitetônico e paisagístico;

**II** - Áreas de formação vegetal defensiva da erosão de encostas e de ambientes de grande circulação biológica: a região sensível ao desgaste natural onde a cobertura vegetal preserva, permanentemente, o solo;

**III** - Manancial de água: as bacias hidrográficas, desde as nascentes até as barragens de captação e as águas de abastecimento;

**IV** - Fontes hidro-minerais: a nascente de água contendo características físico-químicas especiais, com potencial para exploração econômica.

**Art. 7º.** São considerados locais adjacentes, de interesse especial, para efeitos de proteção:

**I** - A faixa de terras de 500 (quinhentos) metros de largura em torno:

**a)** Dos parques municipais;

**b)** Das estações ecológicas ou reservas biológicas.

**II** - A faixa razoável de terras em torno de bens arqueológicos, paisagísticos e arquitetônicos tombados em Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

**a)** Ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, desde o nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima seja:

**1.** De 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura.

**2.** De 50 (cinquenta) metros para cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura.

**3.** De 100 (cem) metros para cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura.

**b)** Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

**c)** Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

**d)** No topo de morros.

**Art. 8º.** A execução desta Lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas, será exercida pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Indústria e

Comércio da Prefeitura Municipal, cuja competência é definida neste Diploma e no Regulamento e Regimento Interno da Prefeitura.

**Art. 9º.** O Fiscal Ambiental, incumbido da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terá livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, mineradoras e outras capazes de poluir o ambiente.

**Art. 10.** No caso das empresas mineradoras, o fiscal ambiental poderá ser acompanhado de técnicos e de até três representantes da Associação de Moradores da Comunidade onde se localiza a Mina de extração do mineral, que farão vistorias permanentes para acompanhar a execução fiel do Plano Anual de Lavra, aprovado pelo órgão competente do Ministério da Infra-Estrutura ou sucedâneo.

**Art. 11.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o Fiscal Ambiental procederá na forma do artigo 26 e seguintes desta Lei.

**Parágrafo único.** Havendo danos irreversíveis ao solo ou a fuga das águas do imóvel, o proprietário poderá pleitear indenização na forma da Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS EXIGÊNCIAS DA EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DO MINERAL E DE SEUS DERIVADOS**

**Art. 12.** A construção e reconstrução de estabelecimento industrial, agropecuário e de prestação de serviços, a abertura e funcionamento de extração mineral, bem como o parcelamento do solo, poderão ser autorizados pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Indústria e Comércio, após aprovação prévia dos órgãos competentes do estudo de impacto ambiental, conforme o que determina a Resolução nº 001/86 do CONAMA.

**Art. 13.** A empresa mineradora fica obrigada a entregar ao Setor competente da Prefeitura Municipal de Forquilha, cópia do Plano Anual de Lavra, aprovado pelo Serviço de Mineração ou sucedâneo do Ministério competente, que será ou não ratificado pelo órgão afim do Município, para a sua execução.

**§ 1º.** Não sendo ratificado, o Plano Anual de Lavra deverá ser refeito, cumprindo a Mineradora com as exigências determinadas pela Prefeitura, sob pena de indeferimento do Alvará de Licença e Funcionamento ou sua renovação.

**§ 2º.** Sendo ratificado, será expedido o Alvará de Licença e Funcionamento, após o pagamento do tributo devido.

**Art. 14.** A mineradora deverá cumprir rigorosamente as exigências constantes do Plano Anual de Lavra, especialmente no sentido de não desmontar os

pilares existentes nas galerias que sustentam o solo e o subsolo, visando evitar o surgimento de fendas ou rachaduras.

**Art. 15.** Ao final da extração da jazida, os rejeitos do mineral oriundos de galerias embocadas deverão retornar ao local de onde provieram.

**§ 1º.** A empresa mineradora terá o prazo de 01 (um) ano, a partir do término da extração da jazida, para fazer retornar o rejeito de que trata o caput deste artigo.

**§ 2º.** O prazo constante no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, a critério do Poder Executivo, após solicitação expressa da interessada.

**Art. 16.** O beneficiamento do mineral deverá ser feito em circuito fechado, utilizando-se a água bombeada proveniente das galerias embocadas pela empresa.

**§ 1º.** Entende-se como circuito fechado, a existência de um lavador, bacia de captação de água e uma bacia de decantação.

**§ 2º.** Após a decantação dos sólidos na bacia própria, o líquido restante retornará à bacia de captação com subsequência.

**§ 3º.** No circuito fechado, havendo excedentes líquidos, estes só poderão ser lançados nos rios sem existência de sólidos sedimentáveis e com a potabilidade melhor do que a água do corpo receptor.

**Art. 17.** Ocorrendo a extração do mineral a céu aberto, a recuperação da área degradada, bem como a operacional, será feita de forma simultânea, de acordo com o organograma aprovado pelo Setor competente da Municipalidade.

**Art. 18.** No caso de instalação de coqueiras, a empresa interessada deverá apresentar o projeto de controle de poluição ambiental, a ser aprovado pelo Setor competente da Prefeitura, simultaneamente com o pedido de instalação.

**§ 1º.** O prazo para análise do projeto de controle da poluição será de 30 (trinta) dias, a iniciar-se da data do protocolo.

**§ 2º.** Havendo pendência, deverá ser complementado pela parte interessada quando será reapreciado em igual prazo.

**Art. 19.** O uso de dinamite na extração do mineral não poderá ser feito quando oferecer perigo de rachadura na superfície, constatada pela fiscalização competente.

**Art. 20** - A licença para a exploração das jazidas minerais, na forma da Lei própria, respeitadas as legislações federal e estadual, será concedida observando-se:

**I** - Não estar a reserva situada em morro ou em área que represente potencial turístico ou tenha importância paisagística;

**II** - Que a exploração mineral não constitua ameaça à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

**III** - Que a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou similar;

**IV** - Não estar localizada em área de preservação permanente, assim declarada pelo Município, Estado ou União;

**V** - Não estar localizada em área onde se localiza a fonte captadora de água que abasteça a comunidade;

**VI** - Que a extração do mineral não prejudique as terras produtivas destinadas à agricultura e à pecuária.

**Art. 21.** Os depósitos de substâncias minerais, seus subprodutos e rejeitos, dentro e fora do perímetro urbano, deverão ter sua localização aprovada e autorizada previamente pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Indústria e Comércio, observando-se as exigências legais.

**Art. 22.** As empresas que utilizam como fonte de energia qualquer combustível, deverão possuir sistemas adequados de controle de emissão de poluentes, dentro dos limites fixados pela legislação própria.

**Art. 23.** O transporte rodoviário de substâncias minerais, seus subprodutos e rejeitos, dentro do Município, deverá ser feito por vias pré-determinadas e autorizadas pela Prefeitura.

**Art. 24.** No transporte por caminhões, de produtos minerais, subprodutos e resíduos sólidos, originados da lavra e/ou beneficiamento de substâncias, será obrigatório o uso de carroceria adequada com dispositivo de retenção para líquidos e cobertura com lonas ou equivalente fixadas sobre o veículo, de modo a evitar a queda do material transportado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REPRESENTAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR**

**Art. 25.** Constitui infração toda ação contrária ou omissão voluntária ou involuntária às disposições desta Lei, ou às normas estaduais e federais atinentes.

**Art. 26.** As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, iniciado pela expedição do Auto de Infração, utilizado pelo Setor competente da Prefeitura.

**Art. 27.** Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se regularize a situação.

**Parágrafo único.** O Auto de Infração será expedido em 03 (três) vias com a seguinte destinação:

- I - A primeira via ao infrator;
- II - A segunda via à formação do processo administrativo;
- III - A terceira via à Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Indústria e Comércio.

**Art. 28.** Quando da entrega do Auto de Infração deverá ser observado que:

- I - O dirigente ou preposto, no caso de pessoa jurídica, ou responsável, no caso de pessoa física, tenha passado recibo;
- II - Ocorrendo recusas em se receber e se passar recibo, o agente da autoridade pública faça esta circunstância à frente de duas testemunhas, ou encaminhe o Auto de Infração por via postal registrada, com Aviso de Recebimento.

**Art. 29.** O Auto de Infração deve conter:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica identificada como infratora, com o respectivo endereço;
- II - A descrição sumária do fato constitutivo da infração;
- III - O local, dia e hora em que foi lavrado;
- IV - O dispositivo ou dispositivos legais ou regulamentares infringidos;
- V - A assinatura do agente da autoridade pública.

**Art. 30.** Não caberá Auto de Infração quando houver flagrante delito, devendo ser o infrator imediatamente autuado.

**§ 1º.** Da mesma forma, independerá de Auto de Infração quando este, ao ser aplicado, torna ineficaz a decisão administrativa.

**§ 2º.** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal executará as penalidades, independentemente de processo administrativo.

**Art. 31.** Qualquer pessoa do povo poderá representar contra toda ação ou omissão contrária a esta Lei.

**Art. 32.** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, profissão e endereço do autor, devendo indicar os elementos dessa, mencionando os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

**Art. 33.** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a sua veracidade e, se constatada,

lavrará o Auto de Infração, autuando o infrator, ou arquivará a mesma, se improcedente.

**Art. 34.** O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a notificação, contados da ciência de sua lavratura, ou então cumprir o que se determina o artigo 27 desta Lei.

**Parágrafo único.** A defesa far-se-á por petição, sendo permitida a juntada de documentos.

**Art. 35.** A defesa apresentada não terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de outras penalidades.

**Art. 36.** Da defesa contra ação do Fiscal Ambiental caberá recurso ao Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Indústria e Comércio.

**§ 1º.** Da decisão do Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Indústria e Comércio caberá recurso ao Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e, quando pertinente, ao Conselho da Indústria e Comércio.

**§ 2º.** Após as decisões dos Conselhos citados no § 1º, havendo dúvidas, caberá recurso ao Prefeito Municipal, para decisão final.

**Art. 37.** A decisão, redigida com clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da representação, definindo expressamente os seus efeitos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 38.** Sem prejuízo de outras sanções definidas na legislação federal, estadual e municipal, as infrações são punidas com as seguintes penas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

**I** - Advertência;

**II** - Multa;

**III** - Suspensão das atividades;

**IV** - Cassação do Alvará de Licença e Funcionamento.

**§ 1º.** No caso de degradação do solo será exigida do infrator a adoção de medidas de recuperação do dano ambiental causado, além do pagamento de multa.

**§ 2º.** Ocorrendo a sondagem do terreno para a elaboração do Plano de Lavra, a empresa deverá fechar os furos com concreto, para se evitar a fuga de água.



**Art. 39.** Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinados e a gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

- I - Determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II - Fixar, dentro dos limites da Lei, a quantidade de pena aplicável.

**Art. 40.** A pena de advertência será aplicada aos infratores primários, para a regularização da situação, quando não haja perigo iminente à saúde pública, em infração classificada como leve ou grave sem agravantes.

**Parágrafo único.** Considera-se primário aquele que pratica a infração pela primeira vez.

**Art. 41.** A pena de multa será aplicada quando:

- I - Não forem atendidas as exigências constantes da pena de advertência;
- II - Nos casos das infrações de que tratam os itens I, II e III, do parágrafo 2º, deste artigo, não for efetuada a regularização dentro do prazo fixado;
- III - A infração não for continuada.

**§ 1º.** Caracteriza-se a reincidência quando cometida nova infração.

**§ 2º.** Para a aplicação da pena de multa, as infrações são classificadas em:

- I - Leves - as eventuais ou as que não venham a causar riscos ou danos à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente;
- II - Graves - as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e ao bem estar comum, ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;
- III - Gravíssimas - as que provocam iminente risco à vida humana, bem como as que decorram da não observância das exigências constantes nos projetos aprovados e que venham a inviabilizar as atividades agropecuárias de forma irreversível.

**Art. 42.** Na aplicação da pena de multa serão levadas em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes.

**§ 1º.** São circunstâncias atenuantes:

- I - Ser primário;
- II - Ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano;
- III - Ter bons antecedentes, no tocante ao trato com o meio ambiente, em questões concretas.

**§ 2º.** São questões agravantes:

- I - Ser reincidente;

**II** - Prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;  
**III** - Dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;  
**IV** - Deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que põem em risco o meio ambiente.

**Art. 43.** Na aplicação de pena de multa serão observados os seguintes limites, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado:

**I** - De 01 (um) a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM, por dia, quando se tratar de infração leve;

**II** - De 30 (trinta) a 100 (cem) vezes o valor da UFM, por dia, quando se tratar de infração grave;

**III** - de 60 (sessenta) a 160 (cento e sessenta) vezes o valor da UFM, por dia, quando se tratar de infração gravíssima.

**§ 1º.** Na reincidência a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, observando-se o limite máximo.

**§ 2º.** Ao quantificar a pena a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-os nos casos agravantes e reduzindo-os nos casos atenuantes.

**§ 3º.** A quantidade da multa será feita conforme a conveniência administrativa, segundo a valorização definida pelo Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 44.** Na infração punível com a pena de multa, será observado o prazo constante no artigo 27 desta Lei, para que seja sanada a irregularidade.

**§ 1º.** Sanada a irregularidade o infrator comunicará o fato por escrito.

**§ 2º.** Constatada a veracidade da regularização, será suspensa a execução da pena de multa e arquivado o processo.

**Art. 45.** Decorrido o prazo concedido e não efetuada a regularização, a multa corresponderá a todo o período, calculada com base no número de dias.

**Parágrafo único.** O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena.

**Art. 46.** Nos casos em que a infração não for continuada, a multa será de valor equivalente a de um dia.

**Art. 47.** A pena de suspensão será aplicada nos casos de iminente perigo à saúde ou de infração continuada.

**Parágrafo único.** Caracteriza-se como infração continuada o descumprimento de norma legal ou regulamentar que dura ao longo do tempo.

**Art. 48.** A pena de cassação do Alvará de Licença e Funcionamento será aplicada quando a execução estiver em desacordo com o projeto aprovado pelos órgãos competentes.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 49.** A Prefeitura Municipal de Forquilha fica autorizada a celebrar convênios com órgãos do Governo Federal, estadual e particulares, com vistas à execução de serviços, na forma da legislação vigente.

**Art. 50.** A receita proveniente da aplicação das multas será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser regulamentado por Decreto Municipal.

**Art. 51.** Serão aplicados subsidiariamente, no que couber à presente Lei, as disposições constantes na Lei Estadual nº 5.793, de 15 de outubro de 1980, bem como do decreto nº 14.250, de 05 de junho de 1981, além das normas federais em vigor.

**Art. 52.** A presente Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 53.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 54.** Revogam-se as disposições em contrário.

Forquilha, 02 de dezembro de 1992.

**VANDERLEI LUIZ RICKEN**

*Prefeito Municipal*

Publicado e registrado em 02 de dezembro de 1992.

**JORGE EYNG**

*Secretário de Administração e Finanças*